



**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 1/2019, em que é recorrente **Alcides Lopes Graça** e recorrido o **Tribunal Fiscal e Aduaneiro de Sotavento**.

# TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

## ACÓRDÃO N.º 07/2019

### I – Relatório

1. **Alcides Lopes Graça**, advogado e com os demais sinais de identificação nos Autos de Impugnação Judicial n.º 31/2016, não se conformando com a sentença que julgou parcialmente improcedente a impugnação da liquidação dos impostos referentes ao ano de 2006, veio, nos termos do artigo 20.º da Constituição e da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, interpor o presente *Recurso de Amparo Constitucional* contra a Administração Fiscal e o Tribunal Fiscal e Aduaneiro de Sotavento, com base, essencialmente, nos seguintes fundamentos:

1.1. “*Quer a administração Fiscal, quer o Tribunal Fiscal e Aduaneiro de Sotavento, que funcionou como uma extensão daquela, não andaram bem na liquidação dos impostos relativamente ao ano 2006, designadamente na **quantificação dos rendimentos da atividade liberal (advocacia), na admissão de rendimentos prediais que não nunca existiram, na não admissão das despesas relativas às rendas do escritório e na validação de um despacho do (suposto) Diretor Geral das Contribuições e Impostos, sem qualquer fundamentação, etc.***”

1.2. Inconformado com a sentença proferida pelo Tribunal *a quo*, interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Barlavento.

1.3. Esse recurso foi admitido, mas depois foi declarado deserto, porque não foram apresentadas alegações.

1.4. Por entender que a sentença do Tribunal Fiscal e Aduaneiro de Sotavento violou as normas do n.º 3 do artigo 93.º e n.º 1 do artigo 241.º da Constituição da República de Cabo Verde, além do artigo 20.º do Decreto-Legislativo n.º 15/97, veio requer os seguintes amparos:

*“Deve o presente recurso de amparo constitucional ser declarado procedente por provado, e, em consequência, declarar inconstitucional, os apuramentos das matérias coletáveis feitos pela Repartição de Finanças de São Vicente, assim como o Despacho do Senhor Diretor Geral das Contribuições e Impostos que indeferiu o recurso hierárquico do ora recorrente, e ainda a sentença do TFAS, por serem manifestamente inconstitucionais, por violarem os direitos e as garantias fundamentais do contribuinte.*

*- Ordenar a liquidação e o apuramento da matéria coletável em conformidade com os modelos 111, 112 e 1-A apresentados pelo contribuinte, anulando os feitos pela Repartição de Finanças de São Vicente, assim como o Despacho do Senhor Diretor Geral das Contribuições e Impostos que indeferiu o recurso hierárquico do ora recorrente, e ainda a sentença do TFAS*

*- Ordenar ainda a RFSV a ressarcir o recorrente de todos os danos e custos inerentes ao processo, designadamente os juros bancários resultantes da caução bancária.”*

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12.º da Lei do Recurso de Amparo e do *Habeas Data*, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso. Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República emitiu o douto Parecer constante de fls. 82 a 87 dos presentes autos, tendo formulado, em síntese, as seguintes conclusões:

*«Conforme se pode constatar do § 1 do pedido do recorrente, o mesmo quer ver declarada inconstitucional «os apuramentos das matérias coletáveis feitos pela Repartição de Finanças de São Vicente, assim como o Despacho do Senhor Diretor Geral das Contribuições e Impostos que indeferiu o recurso hierárquico do ora recorrente, e ainda a sentença do TFAS, por serem manifestamente inconstitucionais, por violarem os direitos e as garantias fundamentais do contribuinte.»*

*Ora, quanto ao ato da Repartição de Finanças de São Vicente, datado de 20 de agosto de 2008, claramente que o mesmo não pode ser sindicado perante o Tribunal*

*Constitucional, quanto mais não seja pela sua extemporaneidade e pelo não esgotamento das vias de recurso.*

*O mesmo se lhe diga em relação ao Despacho do Diretor das Contribuições e Impostos, datado de 19 de março de 2009.*

*Vejamos agora a sentença do Tribunal Fiscal e Aduaneiro de Sotavento.*

*Tal sentença é datada de 26 de janeiro de 2018. Dos autos não consta a data da sua notificação ao ora recorrente, mas apenas o Despacho de fls. 13, datado de 21 de dezembro de 2018, do qual resulta a informação de que aquele manifestou intenção de recorrer dessa decisão para o Tribunal da Relação de Barlavento, mas por não ter, entretanto, apresentado as competentes alegações, foi o referido recurso julgado deserto.*

*Sem prejuízo de se certificar da data da notificação de tal sentença ao ora recorrente e bem assim a data da manifestação de sua intenção em recorrer para o Tribunal da Relação de Barlavento, estamos em crer que o presente recurso de amparo é certamente extemporâneo, pois que tal notificação se deu, seguramente, há mais de 20 (vinte) dias.*

*Isto porque, nos termos da al. a) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei do amparo, o recurso não é admitido quando tiver sido interposto fora de prazo, prazo esse fixado, para o recurso de decisões dos tribunais, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º conjugado com n.º 3 do artigo 2.º, ambos do mesmo diploma legal, em 20 (vinte) dias contados da data da notificação do despacho que recuse reparar a violação praticada.*

*Outrossim, por a sentença do Tribunal Fiscal e Aduaneiro de Sotavento ser, nos termos do Código de Processo Tributário, aprovado pela Lei n.º 48/VIII/2013, de 20 de dezembro, uma decisão suscetível de recurso para o Tribunal da Relação e posteriormente para o Supremo Tribunal de Justiça, não se mostram esgotadas todas as vias de recurso ordinárias permitidas.*

*Ora, tal não ocorreu no caso dos autos. O ora recorrente não utilizou «todos os meios legalmente possíveis, adequados e eficazes» para a defesa do seu alegado direito constitucional violado. Veja-se que o mesmo manifestou intenção de recorrer de tal sentença, mas não apresentou as competentes alegações, o que nos termos dos artigos*

87.º e 88.º do Código de Processo Tributário, deu lugar ao julgamento do recurso como deserto.

Ainda que, na mais benevolente das hipóteses, se equipare a presente situação com a renúncia ao direito ao recurso ou mesmo ao decurso do prazo de recurso sem a sua interposição, previstas no n.º 4 do artigo 77.º da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, para efeitos de se considerar esgotados os recursos ordinários, estamos em crer que o presente recurso de amparo seria sempre de se julgar extemporâneo. Isto porque em caso de renúncia o prazo de recurso começa a contar a partir desse facto e, em caso de decurso do prazo sem apresentação de recurso, o prazo conta-se a partir do fim do prazo em que era possível recorrer. E em se tratando de uma decisão datada de janeiro de 2018, sem prejuízo novamente de se confirmar a data da sua notificação ao ora recorrente, mais de 20 dias se passaram certamente sobre os quinze dias dentro dos quais era, nos termos do artigo 87.º do Código de Processo Tributário, possível o recurso para o Tribunal da Relação, e mesmo sobre esses quinze dias mais vinte dentro dos quais, nos termos do artigo seguinte do referido Código, era possível a apresentação das alegações de recurso.

Outrossim, veja-se que o presente recurso de amparo não é interposto da decisão do Tribunal Fiscal e Aduaneiro de Barlavento que julgou deserto o recurso, razão pela qual a data da sua notificação não deve ser aquela a considerar para efeitos de aferição da tempestividade do recurso do Acórdão do Tribunal Fiscal e Aduaneiro de Sotavento, que julgou parcialmente improcedente a pretensão do ora recorrente. Permitir que assim ocorra seria permitir que o ora recorrente iludisse, em especial, a regra constante do citado n.º 2 do artigo 3.º da Lei do amparo, que manda contar o prazo de referido recurso da data da notificação do despacho que recuse reparar a violação praticada. Ora, a alegada violação praticada e ora sindicada, ou melhor, a alegada recusa de reparação da violação praticada não se deu com o despacho datado de 21 de dezembro de 2018, que julgou deserto o recurso, mas sim com a sentença do Tribunal Fiscal e Aduaneiro de Sotavento, que julgou parcialmente improcedente a pretensão do recorrente.

Assim e por todo o exposto somos de parecer que o presente recurso de amparo constitucional não deve ser admitido.»

É, pois, chegado o momento de apreciar e decidir da admissibilidade do recurso nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro.

## **II – Fundamentação**

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição da República de Cabo Verde, sob a epígrafe tutela dos direitos, liberdades e garantias:

*A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes:*

*a) O Recurso de amparo pode ser interposto contra actos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;*

*b) O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade.*

1.1. A garantia constitucional do recurso de amparo constitui uma das inovações que a Constituição cabo-verdiana de 1992 trouxe para a ordem jurídica nacional. Trata-se, por conseguinte, de um dos meios privilegiados de acesso dos particulares ao Tribunal Constitucional para a defesa dos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente reconhecidos como objeto de amparo.

Acompanha-se a análise de Manuel Carrasco Durán, citado por Catarina Santos Botelho na obra intitulada a Tutela Direta dos Direitos Fundamentais, Avanços e Recuos na Dinâmica Garantística das Justiças Constitucional, Administrativa e Internacional, Almedina, 2010, p. 217, quando diz que o recurso de amparo apresenta-se como um instrumento jurisdicional vocacionado para a proteção de determinados direitos fundamentais, cujo conhecimento se atribui ao Tribunal Constitucional, e que se caracteriza pelos princípios da subsidiariedade e excepcionalidade.

O caráter subsidiário do recurso de amparo resulta da Constituição e da configuração da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, ao estabelecerem o esgotamento prévio das vias de recurso ordinário como um dos pressupostos do recurso de amparo.

O seu caráter extraordinário traduz-se na necessidade de se estar perante uma violação real, efetiva e direta de um direito ou liberdade fundamental catalogado como suscetível de amparo.

O recurso de amparo está destinado unicamente à proteção de direitos fundamentais, pelo que está vedado ao Tribunal Constitucional conhecer de questões de legalidade ordinária conexas, como se depreende do teor literal do n.º 3 do art.º 2.º da Lei do Amparo.

Pois, no recurso de amparo não pode ser feito valer outra pretensão que não seja a de restabelecer ou de preservar os direitos, liberdades e garantias constitucionais referidos nos artigos anteriores.

A natureza excecional do recurso de amparo implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados.

Por conseguinte, associada à excecionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva, de proteção de direitos fundamentais.

Antes de identificar e analisar os pressupostos e os requisitos do recurso de amparo e aferir se no caso vertente se verificam, importa consignar que o seu objeto não se identifica com qualquer ato de natureza legislativa ou normativa, como resulta expressamente do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro.

2. Tratando-se de um recurso de amparo contra uma decisão de um Tribunal de Primeira Instância, importa verificar se existe alguma razão que possa impedir a sua admissão, tendo em conta as situações de inadmissibilidade do recurso de amparo previstas no artigo 16.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, sendo a primeira a intempestividade da apresentação da petição de recurso.

Com efeito, na alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, dispõe-se que *o recurso não será admitido quando tenha sido interposto fora do prazo.*

O recurso de amparo é interposto no prazo de vinte dias contados da data da notificação da decisão, sempre que a questão seja suscitada em processo que corre termos nos tribunais, conforme o número 1 do artigo 5.º da Lei do Amparo.

Importa consignar que a Lei que regula o recurso de amparo e do *habeas data* não dispõe sobre os dias em que se suspende a prática de atos, a designação e natureza dos prazos, as modalidades dos prazos, nem sobre o justo impedimento.

Não há dúvida que estamos em face de uma lacuna que carece de integração.

Não é primeira vez que esta Corte se depara com lacunas ao interpretar e aplicar a Lei que regula o Recurso de Amparo e do *Habeas Data*.

Na verdade, através do Acórdão 6/2017, de 21 de abril de 2017, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 27, 16 de maio de 2017, o Tribunal Constitucional fixou o seu entendimento sobre a integração de lacunas nos seguintes termos:

*“O legislador da Lei do Recurso de Amparo e Habeas Data, ciente e consciente da quase completude da regulação processual civil, aliás, paradigmática, no nosso ordenamento jurídico, seguindo a tendência dos demais direitos adjetivos, remeteu para a sua aplicação subsidiária, sempre que essa lei se mostrar insuficiente ou lacunosa. Contudo, esse processo não é nem automático nem completo e muito menos incondicionado. Ademais, na remissão deve-se levar em devida conta, a natureza do recurso de amparo, os princípios que lhe são inerentes e os princípios gerais do direito, portanto a necessidade de manter a coerência entre a regulação do Código de Processo Civil e a essência e necessidades do processo constitucional, cabendo ao Tribunal Constitucional fazer essa arbitragem. Por conseguinte, primeiro, a aplicação do Código de Processo Civil depende de uma triangulação com esse outro diploma. É, desde logo, se não houver disposição especial da Lei do Tribunal Constitucional que se pode recorrer ao Código de Processo Civil. Chega-se da Lei do Amparo e do Habeas Data a este diploma ordinário por meio da Lei do Tribunal Constitucional, ao qual está associada ontologicamente.”*

Portanto, perante uma lacuna da Lei do Amparo, não se pode aplicar automaticamente as disposições processuais civis.

Há que respeitar o seguinte procedimento: verificar, primeiro, se a questão não tem solução em termos do processo constitucional e, segundo, se as normas processuais civis pertinentes se mostram compatíveis com a natureza das questões constitucionais suscitadas. Parece ser esta a melhor interpretação do disposto no artigo 1º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, segundo o qual “*na falta de disposição especial, são aplicáveis aos processos regulados na presente Lei as disposições do Código de Processo Civil...*”

A Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, que estabelece a competência, a organização e o funcionamento do Tribunal Constitucional e o estatuto dos seus juízes, regula minimamente os prazos aplicáveis às diferentes espécies processuais previstas no seu artigo 51.º, depois de ter erigido as disposições do Código de Processo Civil como direito subsidiário, nos termos do artigo 50.º.

Este Tribunal não tem registado nenhuma contradição nem incompatibilidade entre o modo como o Código de Processo Civil regula os prazos e a natureza dos interesses tutelados pelo recurso de amparo. Portanto, nada obsta que as normas processuais civis sobre o computo dos prazos possam ser aplicadas à tramitação do recurso de amparo, nomeadamente, as previstas no n.º 2 e 3 do artigo 137.º do CPC:

*“O prazo processual começa a correr independentemente de assinatura ou outra formalidade e corre seguidamente, mesmo em férias judiciais, suspendendo-se apenas nos sábados, domingos e dias feriados.*

*Quando o prazo para a prática de determinado acto termine em dia de tolerância de ponto ou dentro do período das férias judiciais transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte, salvo, neste último caso, se se tratar de actos a praticar em processos que a lei considere urgentes.”*

Porém, antes de se o aplicar ao caso concreto, importa esclarecer que, apesar de o recorrente ter afirmado que o presente recurso de amparo foi interposto contra a Administração Fiscal, entenda-se contra o despacho do Diretor Geral das Contribuições e Impostos e a sentença do Tribunal Fiscal e Aduaneiro de Sotavento, na verdade e para

os efeitos de escrutínio sobre os pressupostos da admissibilidade deste recurso, apenas se aprecia a tempestividade da interposição do recurso relativamente à sentença proferida em 26 de janeiro de 2018, porquanto, o despacho do Diretor Geral das Contribuições e Impostos, depois de ter sido objeto de impugnação judicial, perdeu autonomia.

Vejamos se o recorrente observou o prazo para a interposição do recurso de amparo, não sem antes enfatizar que a determinação do prazo para a interposição do recurso de amparo, as modalidades e o método de contagem de prazos são importantes, porque, se, por um lado, se pretende assegurar o acesso à justiça constitucional por meio do recurso de amparo, por outro lado, importa proteger outros interesses ou valores constitucionais.

Por isso chama-se à colação as considerações que o Tribunal Constitucional teceu a respeito do prazo para a interposição do recurso de amparo, quando proferiu o Acórdão nº 6/2017, de 21 de abril, publicado na I Série- n.º 27, do *Boletim Oficial*, de 16 de maio de 2017: “*É importante notar-se o que diz a Constituição da República no n.º 1 do artigo 20.º: “A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, (...)”*”.

*O disposto nesse preceito indicia claramente que o amparo não é só um mecanismo judiciário de proteção do sistema constitucional e dos direitos que o legislador é obrigado a consagrar na legislação ordinária de modo a propiciar esse tipo de tutela, é também um direito subjetivo. Mais, que, pela sua natureza, tem o estatuto de direito, liberdade e garantia fundamental, quanto mais não seja pelo facto de a capacidade judiciária de defesa de direitos e interesses legítimos subjetivos representar uma das mais naturais prerrogativas que cada ser humano possui e pelo facto de ser uma das principais garantias que têm para garantir eficácia aos seus direitos sem depender de outrem, além das principais instituições da República vocacionadas para esse fim, os tribunais.*

*[...] quando o interessado denuncia expressa e formalmente a violação do seu direito fundamental suscetível de tutela por via do recurso de amparo logo que dela tenha conhecimento; tenha requerido a sua reparação, e tenha sido notificado da recusa da reparação da violação, significa que já se deu aos tribunais comuns a possibilidade de*

*se pronunciarem sobre os direitos, liberdades e garantias dos interessados antes destes poderem franquear a porta do Tribunal Constitucional.*

*A partir do momento em que o interessado recebe a notificação da recusa da reparação da violação praticada, fica ciente de que a sua situação ficou decidida na ordem jurídica comum e abre-se-lhe a possibilidade de interpor recurso de amparo para o Tribunal Constitucional.*

*De modo a evitar uma permanente insegurança sobre a eficácia da decisão proferida, o legislador ordinário estabelece prazos perentórios para a impugnação de decisões judiciais, sob pena da caducidade do direito de recorrer. A caducidade do direito de interpor recurso transforma um pronunciamento transitório numa decisão definitiva, estável e passa a gozar da proteção dos efeitos do caso julgado. O caso julgado tutela os valores como a segurança, a certeza, a confiança, sendo, por isso, referências axiológicas com respaldo direto na nossa Lei Fundamental.*

*Tome-se como exemplo o caso julgado enquanto limite à retroatividade da declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade. O disposto no n.º 5 do artigo 285.º da CRCV determina que, em princípio, ficam ressalvados os casos julgados produzidos durante a vigência da norma declarada inconstitucional ou ilegal.*

*Portanto, o estabelecimento de um prazo para a interposição do recurso de amparo constitui uma restrição a um direito fundamental justificada pela necessidade de salvaguarda da segurança, certeza, confiança e estabilidade inerentes às decisões judiciais.”*

O presente recurso de amparo foi interposto da sentença proferida a 26 de janeiro de 2018 e notificada ao recorrente no dia 02 de fevereiro do mesmo ano.

Tendo o recurso sido apresentado, na Secretaria do Tribunal Constitucional, no dia 04 de janeiro de 2019 e, aplicando-se o disposto no n.º 1 do artigo 5.º da Lei do Amparo, o recurso mostra-se manifestamente intempestivo.

A hipótese de o recurso ter sido interposto da decisão que declarou deserto o recurso apresentado junto do Tribunal da Relação de Barlavento parece desprovida de sentido.

Aliás, como muito bem considerou Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República, no seu mui douto Parecer, “*a alegada violação praticada e ora sindicada, ou melhor, a alegada recusa de reparação da violação praticada não se deu com o despacho datado de 21 de dezembro de 2018, que julgou deserto o recurso, mas sim com a sentença do Tribunal Fiscal e Aduaneiro de Sotavento, que julgou parcialmente improcedente a pretensão do recorrente.*”

Em rigor, não houve recusa de reparação de violação dos direitos fundamentais que o recorrente imputa à sentença recorrida porque o Tribunal *ad quem* sequer pronunciou-se sobre a decisão impugnada, tendo em conta que o recurso foi declarado deserto, por falta de apresentação de alegações imputável ao próprio recorrente.

A única hipótese dessa petição de recurso poder ser considerada tempestiva seria o caso de o recorrente, pelo menos, ter imputado ao despacho que declarou deserto o recurso a violação de algum direito, liberdade ou garantia fundamental. Mas isso, claramente, não se verifica.

Não se pode, pois, permitir que o interessado interponha recurso de amparo quando lhe apetecer, sob pena de se pôr em causa a segurança, a certeza e a confiança inerentes às decisões judiciais tuteladas pelo caso julgado.

As condições de inadmissibilidade do recurso foram concebidas como pressupostos em que a falta de um deles determina a sua rejeição, a menos que seja aquele pressuposto suscetível de sanção ou aperfeiçoamento, como é o caso da fundamentação, em que se confere ao recorrente a oportunidade de corrigir a sua petição de recurso.

A falta de tempestividade na apresentação do recurso constitui um pressuposto insuprível e a prática deste Tribunal tem sido de escrutinar sequencialmente os pressupostos previstos no artigo 16.º, bastando a ausência de um para se determinar a rejeição do recurso.

Termos em que, sem que seja necessário escrutinar os demais pressupostos, se conclui que não se pode admitir o presente recurso de amparo, por manifestamente intempestivo.

### **III – Decisão**

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional reunidos, em Plenário, decidem rejeitar o presente recurso e ordenar o arquivamento dos correspondentes autos.

Registe, notifique e publique.

Praia, 31 de janeiro de 2019

*João Pinto Semedo* (Relator)

*Aristides R. Lima*

*José Pina Delgado*

**ESTÁ CONFORME**

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 11 de fevereiro de 2019.

O Secretário,

*João Borges*